



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 212/2023 AO PLO Nº 173/2023

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 173/2022, que reconhece os rios, seus afluentes e demais cursos d'água como entes vivos e sujeitos de direitos, bem como os seres vivos que neles existam naturalmente ou com quem se inter-relacionam, no âmbito do município do Recife.; pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2023, de autoria da vereadora Cida Pedrosa, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, reconhece os rios, seus afluentes e demais cursos d'água como entes vivos e sujeitos de direitos, bem como os seres vivos que neles existam naturalmente ou com quem se inter-relacionam, no âmbito do município do Recife. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“(…) A poluição dos rios é uma grave preocupação, sendo principalmente causada pela ação humana. A contaminação por resíduos, patógenos, nutrientes agrícolas e poluentes industriais compromete a saúde aquática, a biodiversidade e afeta negativamente a saúde humana. Portanto, é de suma importância adotar medidas rigorosas para reduzir a poluição dos rios, além de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

promover a recuperação e a prevenção de danos ambientais.

É relevante destacar o crescente reconhecimento legal dos direitos dos rios em todo o mundo. Diversos países já estabeleceram legislações que atribuem direitos a rios e corpos d'água, reconhecendo sua importância e protegendo seu status jurídico. Nesse sentido, a criação de uma Lei que atribua direitos aos rios Capibaribe, Beberibe e Tejipió estará alinhada com essa tendência global, contribuindo para a proteção e a preservação desses rios tão essenciais para nossa comunidade (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/08/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/08/2023. Nesse período, a propositura recebeu 1 (uma) emenda modificativa, de autoria da vereadora Cida Pedrosa.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que a Propositura contém inconstitucionalidade que impede sua aprovação. O artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplinam a competência legislativa municipal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme se verifica, o Projeto de lei em tela visa reconhecer, no âmbito do município do Recife, os rios, seus afluentes e demais cursos d’água, bem como os seres vivos que neles existam naturalmente ou com quem se inter-relacionam, como entes vivos e sujeitos de direitos. Dessa forma, resta claro que a Propositura não representa um interesse local, configurando matéria a ser tratada por lei de iniciativa da União, por meio de normas gerais, de interesse nacional.

Além disso, é imperiosa a observância de outros requisitos na produção legislativa. O artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

A proposição em tela, em seu artigo 4º, institui o “Comitê de Garantia e Promoção dos Direitos dos Rios do Recife”, a ser composto, além de outros representantes, por órgãos ambientais e sociais do Poder Público Municipal. Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2023, de autoria da vereadora Cida Pedrosa. Por consequência, resta prejudicada a emenda apresentada na proposição em análise, de modo que fica rejeitada.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 30 de agosto de 2023.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2023, de autoria da vereadora Cida Pedrosa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

MICHELE COLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

LIANA CIRNE
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

